



MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA PADRE NATAL PIGATTO, 925 | BLOCO 14 | CAMPO LARGO | PR
TELEFONE: (41) 3291-5035 | E-MAIL: pgm@campolargo.pr.gov.br

Fl. 63

Processo n.º 36374/2019.

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. URBANO

À Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente,

PARECER

Trata-se de minutas de projetos de leis alteradoras das Leis Municipais n.ºs 3.000/2018, 3.001/2018, 3.002/2018, 3.003/2018, 3.005/2018, 1.813/2005 e 1.821/2005, encaminhadas a esta Procuradoria para análise e manifestação. Preliminarmente, quanto ao procedimento, nota-se que as minutas de fls. 21-621 não tramitaram perante o Conselho da Cidade – CONCIDADE.

Trata-se de instância colegiada que possui atribuição de apreciar e avaliar propostas de revisão e adequação do Plano Diretor de Campo Largo e da legislação urbanística a ele referente, bem como de projetos de lei que possam ter repercussão no desenvolvimento urbano e ambiental do Município, nos termos do artigo 88, da Lei Municipal n.º 3.000/2018 (Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado):

Art. 88 São atribuições do Conselho da Cidade:

(...)



MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA PADRE NATAL PIGATTO, 925 | BLOCO 14 | CAMPO LARGO | PR
TELEFONE: (41) 3291-5035 | E-MAIL: pgm@campolargo.pr.gov.br

II - apresentar, apreciar e avaliar propostas de revisão e adequação do Plano Diretor de Campo Largo e da legislação urbanística a ele referente;

III - propor, apreciar e avaliar projetos de lei e medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento urbano e ambiental do Município;

De acordo com o artigo 100, do Plano Diretor vigente, as minutas deverão tramitar, ainda, perante o Instituto de Planejamento de Campo Largo (IPCL), bem como ser submetidas a parecer da **Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente**, que não se confunde com o **Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (CONDUMA)**:

Art. 100 As alterações e/ou emendas do Plano Diretor de Campo Largo, serão submetidas preliminarmente a exame e parecer da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e do Instituto de Planejamento de Campo Largo e posteriormente ao Conselho da Cidade.

Tal parecer, salvo melhor juízo, não consta nos autos. E ainda neste ponto, destaca-se que não se vislumbra irregularidade na tramitação do feito perante o CONDUMA.

Para além de se manifestar sobre casos não previstos na legislação urbanística, trata-se, o Conselho, de órgão legitimado também para assessorar a Administração Pública na formulação e execução da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, além de propor medidas de aplicação das leis e códigos do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Campo Largo, nos termos do artigo 91, da Lei Municipal nº 3000/2018, e do artigo 2º, I e III, do Anexo I, do Decreto nº 36/2010, que instituiu seu Regimento Interno.



MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA PADRE NATAL PIGATTO, 925 | BLOCO 14 |CAMPO LARGO | PR
TELEFONE: (41) 3291-5035 | E-MAIL: pgm@campolargo.pr.gov.br

De acordo com a legislação vigente, contudo, salvo melhor juízo, a tramitação de minuta de projeto de lei perante o CONDUMA só é obrigatória nos casos previstos ao artigo 91, XV, da Lei Municipal n.º 3.000/2018:

Art. 91 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, normativo e deliberativo, com a finalidade de assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o desenvolvimento sustentável do Município de Campo Largo e, deliberar no âmbito de sua competência, possui as seguintes atribuições:

(...)

XV - analisar e emitir parecer sobre propostas de projetos de lei que tenham por objetivo a promoção da qualidade ambiental no Município, como o planejamento, zoneamento, controle e monitoramento ambientais;

Em algumas das minutas constantes nos autos não se vislumbra hipótese de encaminhamento do feito ao CONDUMA para análise e emissão de parecer, sem prejuízo, repise-se, da ausência de irregularidade em fazê-lo. Inclusive, de fato, como bem pontuado no ofício de fls. 02-03, nos termos do artigo 91, VIII, do Plano Diretor, é atribuição do Conselho **propor medidas de aprimoramento e aplicação** do Plano Diretor e suas leis complementares.

Faz-se estas considerações, que se relacionam intimamente com a análise da minuta de projeto de lei alteradora da Lei Municipal n.º 3.000/2018 (fls. 21-22), aponta-se que seu artigo 5º, que altera o artigo 100, do Plano Diretor, aparentemente pretende afastar as atribuições do IPCL e do CONCIDEADE de análise e emissão de parecer, "transferindo-as", por assim dizer, ao CONDUMA. Em relação ao IPCL, a redação proposta atinge tal finalidade.



MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA PADRE NATAL PIGATTO, 925 | BLOCO 14 | CAMPO LARGO | PR
TELEFONE: (41) 3291-5035 | E-MAIL: pgm@campolargo.pr.gov.br

Quanto ao CONCIDEDE, não. A alteração da redação do artigo 100, da Lei Municipal n.º 3.000/2018, não revogará automaticamente o contido no artigo 88, II e III.

Permanecerá, portanto, a necessidade de encaminhamento de projetos de projetos de lei e medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento urbano e ambiental do Município ao CONCIDEDE. Passará a existir, também, a necessidade de tramitação perante o CONDUMA de alterações e emendas “do Plano Diretor de Campo Largo”,¹ e não apenas de projetos de lei que tenham por objetivo a promoção da qualidade ambiental no Município.

Quanto à minuta de fls. 23-26, para além de pequenas alterações pontuais de redação que não irão alterar o sentido de seus dispositivos, o que pode ser discutido por meio de reuniões com o setor técnico, **recomenda-se a inclusão**, em referida minuta de projeto de lei, da alteração no Quadro XIX do Anexo II da Lei Municipal n.º 3.001/2018. Trata-se de alteração já requerida informalmente a esta Procuradoria e, tanto por questão de técnica legislativa quanto em observância ao princípio da eficiência, **recomenda-se seu encaminhamento em conjunto com o presente “pacote de leis revisoras”**.

Em relação à minuta de fl. 42, aparentemente por erro material, há em seus artigos 1º e 2º (este último numerado também como 1º), menção à Lei Municipal n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, que define o Código de Obras e Edificações do Município, ao passo que seu conteúdo (e sua súmula), ao que se denota, pretende alterar a Lei Municipal n.º 3.002, de 19 de

¹Registre-se, aqui, que não fica claro, com base em tal expressão, se o procedimento previsto no artigo 100 da Lei Municipal n.º 3.000/2018 regulamenta apenas as alterações e emendas da Lei que institui o Plano Diretor (Lei Municipal n.º 3.000/2018) ou tudo aquilo que ao artigo 91, VIII, se chamou de “leis e códigos específicos e complementares”.



MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA PADRE NATAL PIGATTO, 925 | BLOCO 14 | CAMPO LARGO | PR
TELEFONE: (41) 3291-5035 | E-MAIL: pgm@campolargo.pr.gov.br

dezembro de 2018, que estabelece os Perímetros Urbanos da Sede Urbana e Bateias no Município de Campo Largo.

Quanto à minuta de fls. 47-50, seu artigo 2º faz referência a dispositivo inexistente (artigo 19, §2º, I, da Lei Municipal n.º 3.003/2018). No *caput* de seu artigo 8º, há menção à inclusão de inciso já existente ao artigo 76, do mesmo diploma legal.

Aparentemente trata-se de mero erro material, considerando-se o contido na proposta de redação para referido inciso. Caso se pretenda substituir a redação do inciso VII do artigo 76, no entanto, reputa-se necessário novo encaminhamento aos órgãos competentes para avaliação, análise ou emissão de parecer.

Em relação ao artigo 13 da minuta de fls. 47-50, seu inciso IV será substituído por um novo parágrafo com idêntica redação, por questão de técnica legislativa. De resto, há necessidade de pequenas alterações pontuais de redação para esclarecimento de alguns dispositivos, que não irão alterar seu sentido, o que pode ser discutido por meio de reuniões com o setor técnico.

Quanto à minuta de fls. 53-57, em seu artigo 16 pretende-se a alteração do artigo 32, X, b, da Lei Municipal n.º 3.005/2018. Da leitura de sua nova redação, contudo, não se vislumbra alteração em relação à redação atual. De resto, há necessidade de pequenas alterações pontuais de redação para esclarecimento de alguns dispositivos, que não irão alterar seu sentido, o que pode ser discutido por meio de reuniões com o setor técnico.

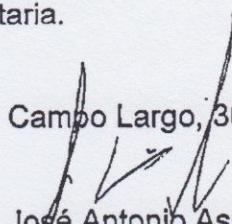


MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA PADRE NATAL PIGATTO, 925 | BLOCO 14 |CAMPO LARGO | PR|
TELEFONE: (41) 3291-5035 | E-MAIL: pgm@campolargo.pr.gov.br

Em relação à minuta de fl. 58, é preciso esclarecer se o parágrafo 3º da Lei Municipal n.º 1813/2005 está sendo revogado, bem como, diante do erro material contido na Lei, qual dos "§ 2º" se está alterando.

Com tais considerações preliminares, devolve-se o presente a essa Secretaria.

Campo Largo, 30 de outubro de 2019.


José Antonio Assad e Faria Júnior

Procurador do Município.

OAB/PR 74.672